



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002170/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.644 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CAPITULAÇÃO LEGAL.

Para fatos geradores anteriores à alteração legislativa no art. 44 da Lei nº 9.430/96 promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, publicada em 22 de janeiro de 2007, que se converteu na Lei 11.488/2007, vale a redação antiga do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mas com a retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 53/59) que julgou improcedente a impugnação ao lançamento efetuado nos autos de infração às folhas 15/25, de multa isolada relativa a falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre base de cálculo estimada, referente a julho de 2004, no valor de R\$ 22.016,87.

Em sua impugnação (folhas 28/41), a contribuinte alega, em síntese do necessário, preliminarmente, a nulidade dos autos de infração em virtude de os enquadramentos legais expressos no corpo dos autos – art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – terem sido revogados pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o que o tornaria nulo nos termos do art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. No mérito, que sobre as supostas ausências de recolhimento referidas nos autos de infração já incidia a multa moratória de 20% não sendo cabível, portanto, a imposição de nova penalidade; que os débitos apurados e declarados não liquidados pelos contribuintes deveriam, nos termos da IN SRF nº 016 de 14 de fevereiro de 2000, ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se procedesse às devidas cobranças; e que a multa aplicada apresenta evidente caráter confiscatório em ofensa ao art. 150, IV, da constituição em vigor.

No acórdão *a quo*, a exigência foi mantida, tendo em vista a consideração de que a incorreção na capitulação legal não impediu ou prejudicou a impugnação da contribuinte, da incompetência do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, da possibilidade de cumulação de multa de mora a ser eventualmente lançada e multa isolada, e da necessidade de o crédito tributário passível de execução fiscal demandar ser constituído por meio de lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Ciência do acórdão DRJ em 06/08/2014 (folha 63). Recurso voluntário apresentado em 05/09/2014 (folha 65).

A recorrente, às folhas 65/77, em síntese, reitera as alegações de nulidade pelo erro na capitulação legal dos autos de infração e do caráter confiscatório da multa isolada, além de argumentar que “*se a fiscalização tivesse constatado diferença de tributos a recolher, deveria ter exigido os valores de principal dos tributos mais a multa de 75%*”, e que “*considerando que as multas isoladas foram lançadas, tão somente, com a emissão dos autos de infração, em 06/03/2009, portanto, depois do encerramento do ano-calendário de 2004, não há possibilidade de exigência da multa isolada, principalmente pelo fato de que o principal não foi exigido*”, apresentando jurisprudência administrativa que corrobora suas teses.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente alega preliminarmente, a nulidade dos autos de infração em virtude de os enquadramentos legais expressos no corpo dos autos – art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – terem sido revogados pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o que o tornaria nulo nos termos do art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ocorre que, para fatos geradores anteriores à alteração legislativa no art. 44 da Lei nº 9.430/96 promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, publicada em 22 de janeiro de 2007, que se converteu na Lei 11.488/2007, como é o caso, vale a redação antiga do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mas com a retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN.

A redação do art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96 anterior à Medida Provisória nº 351, de 2007 era:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (grifei)

Após a referida alteração legislativa, consolidada na Lei nº 11.488/2007, a redação passou a ser:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

IV - (revogado); (grifei)

Observa-se que a previsão da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas foi deslocada do art. 44, §1º, IV para o art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430/96, tendo sido seu percentual reduzido de 75% para 50%.

Assim, para fatos geradores anteriores à alteração legislativa, aplica-se a redação vigente à época do art. 44 da Lei nº 9.430/96, alterando-se, contudo, o percentual da multa de 75% para 50%, valor correspondente à alteração promovida pela Lei nº 11.488/07, em respeito à retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

Correto, portanto, o enquadramento legal da infração no “*art. 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66*”.

Desta forma, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

No que se refere às alegações relativas a caráter confiscatório da multa isolada, resta repetir o teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à suposta impossibilidade de exigência da multa isolada após o término do ano-calendário a que se referem as estimativas, evidência suficiente de que a multa isolada pode ser aplicada depois do encerramento do ano-calendário é constatada pela simples leitura do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido do cabimento da multa ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifou-se)

O argumento contrário à aplicação da multa isolada depois do encerramento do ano-calendário resultaria em cenário no qual a falta de recolhimento de estimativas somente seria punida se a infração fosse constatada antes do encerramento do ano-calendário, interpretação que praticamente negaria eficácia ao dispositivo legal supra e conferiria significativa vantagem à opção pelo lucro real anual em detrimento à regra geral de apuração trimestral do lucro tributável. Afinal, a exigência de multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimentos estimados visa punir a conduta do contribuinte que abandona a regra geral de tributação, que é o lucro real trimestral, sem cumprir o requisito do pagamento das estimativas mensais antecipatórias.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson